

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9001467-39.2023.8.23.0000

IMPETRANTE: WANDERSON DE SOUSA LIMA

**AUTORIDADE COATORA: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA
DE RORAIMA**

RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia, liminarmente, a concessão de afastamento remunerado para realizar o curso de formação do cargo de Agente de Polícia do Estado de Goiás, no período de 02/08 a 12/11/2023, não sendo realizados descontos na sua remuneração nesse período. A inicial protocolizada no dia 02/08/2023.

Aduz que ocupa o cargo de Agente Penitenciário do Estado de Roraima; que foi aprovado nas fases iniciais do concurso para provimento do cargo de Agente de Polícia da 3ª Classe – Goiânia/GO; que requereu, administrativamente o afastamento das suas funções, sem prejuízo da sua remuneração; que o seu pedido foi indeferido administrativamente; que faz jus ao afastamento com remuneração, conforme parecer da PROGERR, constante do procedimento administrativo; e que há precedentes jurisprudenciais favoráveis, aplicando o princípio da isonomia.

Recolhidas as custas iniciais (EP nº 09).

O pedido liminar foi parcialmente deferido, garantindo-se o direito ao afastamento sem remuneração, por ausência de previsão na legislação estadual (EP nº 11).

Formulado pedido de reconsideração, a decisão foi mantida pelos seus próprios fundamentos (EP nº 21).

O Estado de Roraima informou o cumprimento da decisão liminar (EP nº 35).

Em suas informações o Estado de Roraima sustenta que não há direito líquido e certo para qualquer servidor civil se ausentar de suas funções para se preparar para outro cargo em outro Estado; que a Administração se rege pelo princípio da estrita legalidade; que o cargo ocupado pelo impetrante é um cargo sensível, que trata sobre a segurança pública; que o impetrante se encontra em estágio probatório; que a concessão da medida é um precedente que fere a supremacia do interesse público; e que a legislação estadual prevê afastamento apenas em caso de aprovação em concurso para outro cargo na Administração pública Estadual, nos termos da LCE 053/2001, art. 20, § 4º (EP nº 38).

O Ministério Público Graduado emitiu parecer pela parcial concessão da segurança, nos termos da medida liminar proferida (EP nº 41).

É o relatório.

Peço a inclusão do feito na pauta de julgamento eletrônico.

Havendo pedido tempestivo de sustentação oral, nos termos dos artigos 102 e seguintes do RITJRR, venham os autos conclusos.

Boa Vista-RR, dia 27 de novembro de 2023.

(ae) Des^a. **Elaine Bianchi** – Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9001467-39.2023.8.23.0000

IMPETRANTE: WANDERSON DE SOUSA LIMA

**AUTORIDADE COATORA: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA
DE RORAIMA**

RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

VOTO

A letra da Lei Estadual nº 053/2001 assegura o afastamento do servidor, em estágio probatório, para “participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na administração pública estadual” (§ 4º do art. 20).

No entanto, a jurisprudência pátria tem estendido essa prerrogativa quando se trata de concurso em outra unidade da federação, com prejuízo da remuneração, observando o princípio da ampla acessibilidade aos cargos públicos.

Confiram-se os precedentes que adotam essa compreensão:

MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - QUESTÃO DE MÉRITO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO / POLICIAL PENAL - PARTICIPAÇÃO EM ETAPA DE CONCURSO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO - PRINCÍPIO DA AMPLA ACESSIBILIDADE AOS CARGOS PÚBLICOS - LICENÇA REMUNERADA - NÃO CABIMENTO - SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A alegação de eventual ausência de prova pré-constituída é matéria que envolve o mérito da causa. 2. O art. 54 da Lei estadual nº 15.788/2005, autoriza o afastamento para o funcionário frequentar curso de formação que constitua etapa obrigatória de concurso público. 3. Comprovado que o impetrante foi aprovado em concurso público no Estado do Rio de Janeiro, deve ser concedida licença para que o servidor possa participar do curso de formação profissional, etapa do referido certame. 4. Não é cabível impor ao Estado pagamento a servidor licenciado para participar de curso de formação em outro ente da federação, porque inexistente a contraprestação do serviço. 5. Não conhecida a preliminar. Segurança parcialmente concedida. (TJ-MG - MS: 24334684720228130000, Relator: Des.(a) Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 04/07/2023, 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/07/2023)

ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO REALIZADO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO DECRETO ESTADUAL Nº 29.445/2008. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA, RAZOABILIDADE E LIVRE ACESSO AOS CARGOS PÚBLICOS. AFASTAMENTO COM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Não obstante o art. 1º do Decreto Estadual nº 29.445/2008 se refira apenas ao afastamento dos servidores públicos civis e militares para participarem de curso de formação e treinamento profissional de concurso público realizado no Estado do Ceará, não se mostra isonômica e razoável a não concessão de tal benefício quando o servidor é aprovado em concurso realizado por outra unidade da Federação. 3. O indeferimento do afastamento pleiteado afronta o Princípio da Acessibilidade aos Cargos Públicos (art. 37, I e II, da CF), que é princípio de concreção do Princípio Constitucional da Isonomia. 4. Ao contrário do alegado na insurgência recursal, o afastamento do servidor para participar de curso de formação em outro Estado implica o prejuízo de sua remuneração, realçando-se que receberá, a título de auxílio financeiro, bolsa para frequentar o curso de formação pretendido, consoante garante o § 2º

do art. 1º do Decreto Estadual nº 29.445/2008. 5. Descabimento da pretensão do impetrante de aplicação analógica das disposições do art. 14, § 1º, da Lei nº 9.264/1998, em evidência que tal norma se refere a servidores da esfera federal, situação diversa da ora analisada. 4. Remessa Necessária e Apelação conhecidas e desprovidas. ACÓRDÃO Acorda a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da Remessa Necessária e do Recurso Apelação, para desprovê-los, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Fortaleza, 09 de novembro de 2022. MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Presidente do Órgão Julgador TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES Relatora (TJ-CE - APL: 02162810720208060001 Fortaleza, Relator: TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, Data de Julgamento: 09/11/2022, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 10/11/2022) MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO NO DISTRITO FEDERAL. AFASTAMENTO DO CARGO PARA PARTICIPAR DO CURSO DE FORMAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DIREITO AO AFASTAMENTO SEM REMUNERAÇÃO. 1 - Não admitir que os impetrantes se afastem do cargo atual para participarem de curso de formação consistente em etapa de concurso público de outro ente federativo, violaria os princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade e do amplo acesso aos cargos públicos, previstos na Constituição Federal, razão por que, para melhor solução da controvérsia, deverá ser levado em consideração o direito dos servidores, sem que isso prejudique os interesses da coletividade, afastando-se, assim, a percepção de vencimentos durante o período em que estiverem licenciados. 2 - Concedida a licença, o estágio probatório dos impetrantes fica suspenso durante o período do afastamento e será retomado a partir do retorno do servidor, como preveem o art. 39, § 6º, da Lei 10.460/88, acrescido pela Lei 19.156 de 29/12/2015. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. (TJ-GO - Mandado de Segurança: 02374100720178090000, Relator: Sandra Regina Teodoro Reis, Data de Julgamento: 20/07/2018, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 20/07/2018)

Como já pontuado na decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar e reforçado pelo parecer ministerial, não há que se falar em manutenção da remuneração porque são fontes pagadoras diversas e não há contraprestação de serviço.

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, confirmo a decisão liminar e concedo parcialmente a segurança para autorizar o afastamento do impetrante para participar do curso de formação no certame no qual foi aprovado, com prejuízo da remuneração do cargo que ocupa no serviço público do Estado de Roraima.

É como voto.

Boa Vista-RR, data constante do sistema.

(ae) Des^a. **Elaine Bianchi** – Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9001467-39.2023.8.23.0000

IMPETRANTE: WANDERSON DE SOUSA LIMA

AUTORIDADE COATORA: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA DE RORAIMA

RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

EMENTA – MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA. AFASTAMENTO, SEM REMUNERAÇÃO, PARA PARTICIPAR DE CURSO DE FORMAÇÃO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA, RAZOABILIDADE E LIVRE ACESSO AOS CARGOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A negativa do afastamento não observa o Princípio da Acessibilidade aos Cargos Públicos (art. 37, I e II, da CF).
2. Não há que se falar em manutenção da remuneração do cargo porque não há contraprestação para o Estado de Roraima.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os membros do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em conceder parcialmente a segurança, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os eminentes Desembargadores: Jésus Nascimento (Presidente/Julgador), Almiro Padilha, Tânia Vasconcelos, Elaine Bianchi (Relatora), Leonardo Cupello, Cristóvão Suter, Erick Linhares, Ricardo Oliveira, Luiz Fernando Mallet, Mozarildo Cavalcanti. Sessão virtual do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, data constante no sistema.

(ae) Des^a. **Elaine Bianchi** – Relatora